



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000236/2002-48
Recurso nº 155.828 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.087 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria Arbitramento
Recorrente Incoplastic Ind. e com. de Plásticos e Papeis LTDA
Recorrida 4 a. Turma de DRJ de Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator), José Carlos Passuello, João Carlos de Lima Junior e Sandra Maria Faroni (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que deu provimento parcial a manifestação de inconformidade da contribuinte.

O lançamento decorreu de arbitramento dos lucros da autuada, ano-calendário de 2000, motivada pela não apresentação dos livros e documentos de sua escrituração.

Do Relatório da Atividade Fiscal (RAF) extraio:

"O contribuinte, regularmente "intimado através do termo de início da fiscalização n.º 043/2001 (fl.33 a 34), reiterado pelos termos de Intimação n.º133/2001 (fl 41 a 42), n.º 196/2001 (fl.54 a 55), n.º 229/2001 (fl. 60) e n.º 239/2001 (fl.66 a 67), não apresentou os livros DIÁRIO e RAZÃO, relativos ao ano-calendário 2000, meses de setembro a dezembro, e LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao ano-calendário 2000, apesar de todo o prazo concedido para o atendimento das intimações."

Sendo conhecida a receita bruta (apurada com base no Livro de Registro de Apuração do ICMS) do contribuinte, o lucro foi arbitrado com base no art. 16 da lei n.º 9.249/95 e art. 27, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. Houve agravamento da multa de ofício.

A contribuinte impugnou alegando:

Inobservância do devido processo legal, enquadramento incorreto, arbitramento incorreto, pois a contribuinte oferecera a escrituração completa de janeiro a agosto de 2000, que houve ofensa aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, inobservância do devido processo legal, inexistência do contraditório, presunção da opção pelo lucro real.

A DRJ nas fl. 269/284 rebateu as razões da impugnante com destaque para:

"especificamente quanto ao ano calendário de 2000, objeto da presente exigência vê-se que, nos dez meses que perdurou o procedimento, a empresa foi intimada, pelo menos cinco vezes, a apresentar os livros contábeis (Diário e Razão) e o LALUR daquele período de apuração, além de prova da entrega da respectiva DIPJ, conforme se vê abaixo"

A contribuinte, ora recorrente, alega em síntese:

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA

O acórdão de 1.ª instância ofenderia o contraditório e a ampla defesa, a busca da verdade real, o princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, ofensa a dispositivo legal tributário;



Alega que o inciso III do art. 530 é dirigido às empresas tributadas pelo regime do lucro presumido;

DA EXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL PARA A CORRETA APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL DO ANO CALENDÁRIO DE 2000

Alega que a fiscalização foi iniciada para 1998, sendo a escrituração de 2000 solicitada apenas para efeito das verificações obrigatórias. Só em 07/06/2001 (doc. fl.02);

Foi acordado que a empresa forneceria os livros na ordem cronológica, iniciando-se pelos de 1996, 1997 e assim sucessivamente;

Faltaram apenas os livros diários de 09,10,11 e 12, que iriam ser encadernados;

Anexa ao recurso voluntário os termos de abertura e encerramento dos livros diários n.º 1 a 08/2000, apresentados à autoridade fiscal com registro na junta comercial anterior ao encerramento da ação fiscal;

A escrituração estava pronta; apenas não reunia todas as características formais extrínsecas;

A empresa teria disponibilizado o razão contábil, ainda não encadernado, pelo qual a fiscalização orientou a auditoria do período;

DA ACEITAÇÃO E PROCESSAMENTO PELA SRF DA DIRPJ ANO CALENDÁRIO 2000-ENTREGUE EM 28/03/2002

Seria a evidência que a administração tributária admitiu a tributação da recorrente pelo Lucro Real;

DA UTILIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO ANO CALENDÁRIO 2000, PARA APOIAR A FISCALIZAÇÃO DO IRPJ E OUTROS TRIBUTOS

Resta provado que por diversas vezes a autoridade fiscal apoiou-se na escrituração apresentada para dela extrair elementos e questionar lançamentos contábeis;

DA CONFIRMAÇÃO DA EXCELÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO DOS ANOS ANTERIORES

DE 1996 a 2000 a fiscalização vasculhou não encontrando uma única infração;

DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL, EM RELAÇÃO AO 1.º e 2.º TRIMESTRES DE 2000

Nenhuma incompatibilidade há em optar pela apuração anual do Imposto de Renda apurando mensalmente os balanços de suspensão. Assim, estando a escrituração contábil e fiscal, de 01/01/2000 até 30/08/2000, encadernada e registrada é razoável e legal que se aplique neste período o Lucro Real, incidindo o Lucro Arbitrado nos 3.º e 4.º períodos.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão de 1.^a instância, não vislumbro onde teria sido nulo, pois, no acórdão foi respeitado o contraditório e a ampla defesa por meio da impugnação devidamente analisada. A verdade real, embora não seja princípio do processo administrativo, e sim a verdade material, foi devidamente procurada pelos julgadores de 1.^a instância. Quanto aos princípios constitucionais alegados, foram da mesma forma respeitados, observando-se que na esfera administrativa não se pode discutir questões de constitucionalidades de acordo com o súmula do antigo 1.^o Conselho de Contribuintes a seguir:

“Súmula 1^o CC n^o 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto à alegação de que o inciso III do art. 530 seria dirigido às empresas tributadas pelo regime do lucro presumido somente, temos:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando;

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527”

Absolutamente, este inciso não se restringe ao lucro presumido, pois, o menciona só no final do inciso.

DA EXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL PARA A CORRETA APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL DO ANO CALENDÁRIO DE 2000

A contribuinte alega que somente depois foi pedida a documentação referente ao ano calendário 2000, contudo, desde a primeira intimação (Termo de Início), em 06 de abril de 2001, foram pedidos os Livros Diário e Razão para o ano calendário de 2000, além do LALUR. Note - se que somente em 28 de fevereiro de 2002 foi lavrado o competente auto de Infração, assim, a recorrente teve oito meses para atender este pedido da fiscalização, e não o fez. Nota-se, também, que o arbitramento não é forma de punição da contribuinte, mas apenas forma de apuração.

A fiscalização depois de oito meses não tinha obrigação de esperar mais. O fato é que, embora a recorrente nos períodos anteriores tenha conseguido trazer sua documentação, e não apresentar problemas, para o ano calendário de 2000 ela não conseguiu a



tempo regularizar seus livros, demonstrando uma certa desorganização, por isso, o arbitramento.

Como realçado na decisão de 1.^a instância as cópias dos termos de abertura e encerramento contidos nos livros diário e razão juntados na impugnação tem como data de autenticação pela junta comercial 12/03/2002 e 28/03/2002, datas posteriores a lavratura do referido auto de infração(28/02/2002), ou seja, a referida regularização ocorrera depois da auto.

DA ACEITAÇÃO E PROCESSAMENTO PELA SRF DA DIRPJ ANO CALENDÁRIO 2000-ENTREGUE EM 28/03/2002

A declaração não foi aceita pela administração, pois não havia espontaneidade, apenas não houve a devida auditoria no caso em questão.

DA UTILIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO ANO CALENDÁRIO 2000, PARA APOIAR A FISCALIZAÇÃO DO IRPJ E OUTROS TRIBUTOS.

Não vejo relação no fato da fiscalização utilizar dados fornecidos pela contribuinte para inquirir tributos distintos, com o fato de a escrituração da contribuinte não e encontrar em ordem. Ademais, no período em questão a contribuinte não apresentara DIPJ, nem DCTF trimestrais.

DA CONFIRMAÇÃO DA EXCELÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO DOS ANOS ANTERIORES

Como já dito acima, não estamos tratando com um mau contribuinte, mas sim, com um contribuinte desorganizado, e que, de fato, incorreu, na hipótese do inciso III do art. 530 do RIR/99.

DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL, EM RELAÇÃO AO 1.º e 2.º TRIMESTRES DE 2000

A recorrente quer subsidiariamente que se mantenha o arbitramento somente para o 3.º e o 4.º trimestres, pois, alega ter regularizado tudo até agosto de 2000.

Os livros apresentados pela recorrente (Diário e Razão) foram escriturados mensalmente. No período em questão o IRPJ era trimestral ou anual (recolhimentos mensais), desde que realizada a opção. Assim, como não apurados os lucros trimestrais não se pode aceitar, no presente caso, a tributação trimestral para os dois primeiros trimestres, além de os livros não estarem registrados antes do auto de infração.

Por todo os exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e nego provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

